
**AS FIGURAS DOS AGENTES DISFARÇADO, PROVOCADOR E INFILTRADO
SOB A ÓTICA DO PACOTE ANTE CRIMES E O POSICIONAMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE
PREPARADO**

Renato Cechinel

PPGD/UNESC

Eduardo Flores de Moraes

UNISUL

William Testoni Batisti

PUCRS

Resumo: Um problema real na sociedade é o crime organizado que ocupa os espaços abandonados pelo Estado. Neste contexto se fortaleceu o chamado Pacote Ante Crimes, que instituiu a figura do Agente Disfarçado, aquele que exerce suas funções à paisana, com o intuito de facilitar o recolhimento de informações e a captura imediata, em sede de flagrante, de indivíduos que estejam cometendo crime ligados ao porte e posse de arma de fogo e ao tráfico de droga. No entanto esta figura deve manter-se dentro das balizas impostas pelo STF que sumulou: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”, que doutrinariamente pode ser chamado de Flagrante Preparado ou Provocador. O entendimento do STF também se aplica ao Agente Infiltrado, sua legalidade, indispensável é a existência de elementos preexistentes à ação policial e que indiquem a pretérita existência do delito. Disso, infere-se que o agente não irá influenciar à tomada de decisão do criminoso, pois já existe elementos informativos mínimos à constatação da infração penal, agindo, por tanto, de forma livre e consciente para cometer o crime. Nesse pórtico, sedimenta-se o entendimento de que as figuras do agente disfarçado e do agente infiltrado, em nada se assemelham ao agente provocador, pois esse, necessita que o policial instigue o cometimento do crime, faça nascer o desejo de delinquir, o que é ilegal e não admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras Chaves: Agente disfarçado, Agente infiltrado, Agente provocador, Pacote anticrimes, STF.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, introduziu-se ao sistema jurídico-penal brasileiro a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual, desde suas primeiras discussões, veio a ser conhecida como “Pacote Anticrime”.

A Lei nº 13.964/2019 foi aprovada pelo Congresso e deriva de um conjunto de propostas e reformas apresentadas pelo Poder Executivo após as considerações de comissão de juristas coordenada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dentre as inovações apresentadas nesta lei, foi prevista a figura do “agente policial disfarçado” como aparente técnica investigativa aplicável, especificamente, no combate aos crimes de tráfico de drogas, de comércio ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de arma de fogo.

A novel legislação inseriu dispositivos na Lei nº 11.343/06 (inc. IV do §1º do 33) – Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – e na Lei nº 10.826/03 (§2º do art. 17 e parágrafo único do art. 18) – Lei do Sistema Nacional de Armas –, com o suposto objetivo de tornar típica a conduta daquele que vende ou entrega itens ilícitos diretamente a agente policial disfarçado.

De imediato suscitou-se quanto a aplicação da sumula do STF que assim dispõe: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”, que doutrinariamente pode ser chamado de Flagrante Preparado, Provocado, Crime de Ensaio ou ainda de Delito Putativo Por Obra do Agente Provocador.

Assim problematiza-se qual as balizas de atuação cabível a figura do Agente Disfarçado para que se mantenha a garantia do Direito além de buscar as diferenças deste dos agentes infiltrados e provocador.

Tendo por objetivo cruzar o direito consolidado com a nova figura do Agente Disfarçado criado pela Lei do Pacote Anticrimes e diferenciar este das figuras já conhecidas dos Agentes Infiltrados e Provocador.

Certamente que o aumento desenfreado da criminalidade e a cada vez mais elevada sofisticação das organizações criminosas faz com que sejam necessárias a utilização de meios não convencionais de investigação, e aparentemente, o escopo da Lei nº 13.964/2019 é esse ao apresentar a figura do agente policial disfarçado.

Entretanto, a escassa, ou quase nenhuma, regulamentação quanto à atuação do agente policial disfarçado, sem conceituação ou mesmo disposições específicas quanto à sua atuação pode gerar um cenário de insegurança jurídica, tanto para o investigado, quanto para o agente estatal.

Trata-se de uma pesquisa de caráter documental e bibliográfica, tendo como fonte as legislações que tratam do tema, documentos oficiais, assim como autores que debatem esta temática, utilizando-se método dedutivo.

Diante disso, haja vista a modicidade da previsão legislativa, considera-se indispensável promover um estudo científico sobre o tema, com vistas a esclarecer aspectos centrais sobre a atuação do agente policial disfarçado e a previsão legal que a respalda, de modo a proporcionar aos operadores do direito e aos investigados um cenário seguro para seu emprego.

2 AS FIGURAS DOS AGENTES DISFARÇADO, PROVOCADOR E INFILTRADO SOB A ÓTICA DO PACOTE ANTE CRIMES E O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE PREPARADO

As estruturas sofisticadas e bem desenvolvidas da criminalidade organizada, somada à utilização de subterfúgios para ocultar os vestígios de sua atuação, demonstram serem inadequadas as estruturas estatais de investigação. Fez-se necessário, portanto, o desenvolvimento de novas técnicas investigativas, notadamente com o objetivo de incrementar a eficiência do trabalho de investigação criminal (VILARES, 2014, p. 20-21).

No Brasil, foram criadas leis com o intuito de combater o crime organizado. Consequentemente, apresentaram-se inovações investigativas, com o objetivo de angariar elementos de informação contra a criminalidade organizada. Essas inovações são importantes já que os meios tradicionais de investigação não se mostram eficientes frente à nova criminalidade (JOSÉ, 2010, p. 65).

A previsão legal de meio de investigação que dissimulam a realidade surgem como resposta ao desenvolvimento da criminalidade em um mundo da globalização e da evolução tecnológica. Os mecanismos comuns estabelecidos o processo penal deixaram de dar resposta suficiente aos constantes e mutáveis desafios colocados pela moderna criminalidade (REGO, 2016, p. 07).

Um dos pontos inovadores do pacote anticrime, sem dúvidas é a nova figura do Agente Policial Disfarçado, estratégia esse que fora idealizado com o intuito de facilitar o recolhimento de informações e a captura imediata, em sede de flagrante, de indivíduos que estejam cometendo crime ligados ao porte e posse de arma de fogo, bem como ao tráfico de droga, mal que assola as grandes cidades e financia,

precipualemente, as grandes organizações criminosas em contínua expansão no território nacional.

Neste íterim, arrazoado apresenta-se a ideia de que devem ser muito bem delimitados as ações dessa nova figura, pois, *a priori*, pode-se confundi-lo com a figura do agente provocador, o que não é admitido pela legislação vigente

O Agente disfarçado surgiu com a lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, visando estabelecer e, de certo modo, regular, um estratagema da força policial bastante comum, que é a utilização de agentes em vestes civis, em campo, sem elementos que os liguem a qualquer órgão policial, contudo, agora, com algumas peculiaridades.

Sendo empregado em duas legislações apartadas, a nova figura surge de modo a corroborar com o combate ao tráfico de drogas e de armas de fogo, veja-se:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] § 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a **agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a **agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2003, grifo nosso).

As inovações, surgidas no estatuto do desarmamento, procuram reprimir principalmente os crimes de comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo, tentando assim minorar a circulação e a importação desses artefatos para o território nacional. De outra banda, tal figura também se apresenta na lei antidrogas, leia-se:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º

Nas mesmas penas incorre quem: [...] IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2006).

Deste modo, um importante acréscimo é capitaneado pelo novo dispositivo, pode-se perceber que a figura do agente disfarçado foi introduzida no ordenamento jurídico com vista a possibilitar a ação das forças públicas de segurança. Não obstante, suas ações somente serão legitimadas quando estiverem presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminosa preexistente.

Quanto aos objetivos a que se destina a ação policial disfarçada, infere-se que seu propósito é garantir a individual criminalização da conduta descrita nas normas repressivas, previstas na lei de drogas e no estatuto do desarmamento com um agente policial disfarçado, superando o entendimento de que a solicitação do produto proibido pelo serventário público ao criminoso recairia no famigerado flagrante preparado e, por conseguinte, em evidente crime impossível. Na verdade, a incriminação advém da antecipação do comportamento delitivo, resultante de um fracionamento normativo hábil a definir um novo injusto penal. (SOUZA, CUNHA, LINS, 2019).

Segundo Estácio Luiz Netto e Pedro Tenório (2020), agente disfarçado é aquele que exerce suas funções à paisana, livre de qualquer elemento indicativo de sua ralação funcional com os órgãos de segurança pública, contudo, sem se infiltrar de fato no âmago da organização criminosa, podendo assim, concluir que não há a necessidade de autorização judicial. Possui como objetivo, a colheita de informações pertinentes à investigação criminal prévia e a efetivação do flagrante, caso estejam presentes elementos que indicassem a conduta preexistente à atuação do agente disfarçado. Esse último quesito, previsto expressamente na redação da lei nº 13.964/19, suscita a necessidade da colheita de elementos hábeis a configuração do crime, ou seja, o agente policial disfarçado não interage com o criminoso, não faz nascer o desejo ou a necessidade da ação que caracteriza o delito, pois ele iria se consumir independentemente de qualquer conduta desprendida pelo agente.

Embora a figura do Agente Disfarçado represente um aprimoramento às técnicas policiais, no que tange o combate a comercialização ilícita de drogas e de armas de fogo e munição, percebe-se, em uma análise do texto original do projeto de lei 882/2019, que a proposta seria uma maior utilização desse instrumento, pois o

texto exordial previa outras possibilidades do seu emprego, veja-se a exemplo o seu artigo 8º:

Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º [...] § 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”. (NR) (BRASIL, 2019).

O intuito do projeto de lei certamente era aplicar a mesma figura do agente infiltrado ao contexto da lei de lavagem de dinheiro, pois pretendia afastar qualquer óbice à consumação do crime quando da participação da figura policial, claro, seguindo a mesma lógica do Estatuto do Desarmamento, sendo válido desde que houvesse elementos preexistentes.

Não obstante, tal dispositivo teve seu texto alterado pelas casas legislativas, restringindo-se apenas a permitir que sejam utilizadas as figuras do agente infiltrado e da ação controlada (previsão na Lei 12.850/2013- Lei de combate às organizações criminosas) durante a fase investigativas dos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, oportuno trazer as justificativas do Ministérios da Justiça e Segurança Pública no que tange às razões arguidas para implementação da figura do agente infiltrado. *Ipsis litteris*:

Vale aqui lembrar que as operações policiais disfarçadas, undercover operations nos Estados Unidos, são extremamente eficazes naquele país. A exigência de indícios de conduta criminal pré-existente visa evitar aquilo que os norte-americanos chamam de entrapment, quando um agente policial provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso. A Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação) não é óbice para a sua aplicação, pois, além de antiga e ter analisado matéria legal, o Supremo vem temperando sua rigidez. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, cf. ementa, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002. (BRASIL, 2019).

O principal ponto aludido nas exposições motivacionais da Pasta, sem dúvidas é a questão da súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, que trata da figura do delito putativo por obra do Agente Provocador, pois a preocupação preponderante em tela refere-se à conduta do policial disfarçado em face da conduta do criminoso, que sabidamente deve ser livre e consciente.

Sumulou o Supremo Tribunal Federal: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Doutrinariamente chamado de Flagrante Preparado, Provocado, Crime de Ensaio ou ainda de Delito Putativo Por Obra do Agente Provocador. Em síntese, há dois requisitos básicos, quais sejam: A preparação e a não consumação da infração, tais requisitos são importantes, pois prevalece a ideia de que se houver, em um caso concreto, a preparação para o flagrante, mas o agente consiga consumir o crime, haverá crime possível, legitimando a prisão. De modo diverso, caso instigado o cometimento do delito pelo agente provocador, e este tiver tomado todas as precauções para evitar a consumação, estar-se-á diante de um crime impossível (COELHO, VASCONCELOS, 2018, p. 7-8).

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1675-1676), tal conduta ocorre quando alguém de forma dolosa, faz nascer a ideia em outrem, para que pratique o delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que toma todas as precauções para evitar a sua consumação. Nas palavras do autor, aquele que supostamente comete o crime, não passa de um “protagonista inconsciente de uma comédia”, pois, corrobora para a averiguação da autoria de crime anterior, ou ainda, para com a simulação da exterioridade de um crime.

Segundo entendimento de Fernando Capez (2018, p. 459-460):

Nessa situação o autor é o protagonista de uma farsa que, desde o início, não tem a menor chance de dar certo. Por essa razão, a jurisprudência considera a encenação do flagrante preparado uma terceira espécie de crime impossível, entendendo não haver delito ante a atipicidade do fato (Súmula 145 do STF). O crime é impossível pela ineficácia absoluta do meio empregado, provocada pelo conjunto das circunstâncias exteriores adrede preparadas, que tornam totalmente impossível ao sujeito atingir o momento consumativo. O elemento subjetivo do crime existe, mas, sob o aspecto objetivo, não há, em momento algum, risco de violação do bem jurídico, senão uma insciente cooperação para a ardilosa averiguação da autoria de crimes anteriores. O desprevenido sujeito opera dentro de uma pura ilusão, pois, *ab initio*, a vigilância dos agentes policiais torna impraticável a real consumação do crime.

Embora a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal faça menção apenas a figura do Policial, é natural que seja estendida, inclusive, em outros casos, como por exemplo, na situação em que um policial transvestido em vestes paisanas como potencial vítima, deixa exposto objetos de elevado valor monetário, flanqueado por outros agentes disfarçados, havendo, nesses moldes, a ação da parte de alguém, preso em ato contínuo sem que consiga subtrair nada, evidencia-se a hipótese do crime impossível. Contudo, no crime de tráfico ilícito de drogas, há peculiaridade distintas, haja vista que o artigo 33 da lei 11.343/2006 possui 18 verbos alternativos no seu tipo penal repressivo. Deste modo, quando o policial, passando-se por usuário, pedindo ao traficante que lhe venda certa quantidade de droga, a voz de prisão que lhe é dada pelo verbo “VENDER” caracteriza o flagrante preparado, e, por conseguinte, ilegal, no entanto, tendo em vista a multiplicidade de verbos, o flagrante é válido quando a incidência em outras condutas tipicamente permanentes, como por exemplo a de “manter em depósito, guardar ou trazer consigo” (NUCCI, 2019, p. 822).

Assim posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona as duas decisões, cujo lapso temporal entre ambas representa o firme entendimento da Corte:

STJ:“(…) PRISÃO EM FLAGRANTE. FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO. SÚMULA Nº 145/STF. INO- CORRÊNCIA. (...) I - Se a prisão do paciente se deu em decorrência de atividade da polícia, sem que está o tenha induzido a "guardar" ou "trazer consigo" substância entorpecente, incabível falar-se em flagrante preparado. Vale dizer, a consumação do crime de tráfico (delito de ação múltipla), in casu, já vinha se protraindo no tempo com o simples fato de o ora paciente estar na posse da substância entorpecente (Precedentes). (...)”. (STJ, 5ª Turma, HC 81.020/SP, Rei. Min. Felix Fischer, DJe 14/04/2008).

HABEAS CORPUS Nº 323.883 – (2015/0113122-0) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK IMPETRANTE: (...)1. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito, e ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuida-se assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado, a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. 2 No caso do autor, embora os policiais tenham simulado a compra do entorpecente e a transação não haver se consumado em razão da prisão em flagrante dos acusados, o certo é que, antes mesmo do referido fato, o crime de tráfico já havia se consumado em razão de os réus guardarem e terem em depósito os diversos tóxicos mencionados na denúncia, conduta que, a todo evidência não foi instigada ou induzida pelos agentes, o que afasta a mácula suscitada na impetração. (STJ – HC: 323883 RS 2015/0113122-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 04/10/2017).

Tecido esses comentários acerca das principais características sobre a nova figura do Agente Disfarçado e feito as ressalvas quanto ao Agente Provocador, torna-se salutar que se verifique os pontos principais acerca da figura do Agente Infiltrado, para que ao fim, consiga-se estabelecer um paralelo entre a consonância e dissonância entre as todos figuras aqui tratadas.

A figura do Agente Disfarçado, muito conhecida do grande público por meio dos filmes policiais estadunidenses, como o consagrado “Donnie Brasco”, que baseado em fatos reais, retrata a bem-sucedida operação realizada pelo Agente Policial do FBI, Joe Pistone, que se infiltrou em uma organização criminosa da Cidade de Nova York por seis anos, conseguindo com isso provas suficientes para condenar grande número de mafiosos (SILVA, 2017). Complementa o autor, acerca das ações de infiltração de agentes policiais:

Por conseguinte, ao interpretar tais leis, pode-se afirmar que no Brasil a figura do agente infiltrado pode ser utilizada nas seguintes ocasiões específicas: a fim de combater organização criminosa; o terrorismo (art. 1º, § 2º, inciso II, da lei 12.850/13), as infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional que tenha iniciado a execução no Brasil e o resultado seja no estrangeiro ou reciprocamente (art. 1º, § 2º, inciso I, da lei 12.850/13); e o tráfico de drogas. Assim, podemos entender, por previsão legal, que não se pode utilizar a figura do agente infiltrado para qualquer infração penal, mas só para aquelas expressamente previstas no ordenamento jurídico, conforme se depreende dos artigos 10 a 14, da Lei nº 12.850/13 e artigo 53, inciso I, da Lei 11.343/06.

Mais recentemente, como já visto, pelo advento da lei nº 13.964, conhecida com Pacote Anticrime, pode-se acrescentar a esse rol de possibilidades de emprego do agente disfarçado, os Crimes previstos na lei nº 9.613/98, Lavagem de capitais.

Em estreita síntese, pode-se definir, conforme legislação brasileira, que a infiltração consiste na utilização de ardis, dissimulações e estratégias pelos agentes policiais, os quais possibilitam o convencimento de integrantes da organização criminosa que se que desbaratar, de que, de fato, o infiltrado quer associar-se às pratica do grupo, de modo a ensejar a gradativa introdução do policial na estrutura organizacional, com o fim último de angariar provas e informações somente acessíveis a seus membros (REIS, GONÇALVES, p. 509).

Primeiramente, cabe enumerar o dispositivo legal cuja figura do agente infiltrado se apresenta de forma mais clara, sendo ela, aquela prevista no artigo 10 da lei 12.850/13, *in verbis*:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (BRASIL, 2013).

Estabelece-se que a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, seja ela por meio de representação do Delegado de Polícia ou por requerimento do membro do Ministério Público, anteposto em ambos os casos pelo parecer técnico do Delegado de Polícia quando solicitada no curso do Inquérito, será precedida de autorização judicial circunstanciada, motivada e sigilosa para a sua execução. Sendo ainda estabelecido os limites da atuação do agente. De outra banda, a representação ou a requisição devem conter a demonstração da necessidade da medida, seu alcance e, se possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, bem como o local (TÁVORA, ALENCAR, 2016, p. 946).

São requisitos para a utilização do agente infiltrado:

a) a existência de indícios de infração penal praticada por organização criminosa (art. 10, § 2º); b) a impossibilidade de produção da prova por outros meios (art. 10, § 2º); c) a aceitação do encargo por parte do agente policial (art. 14, I); d) a inexistência de risco iminente para o agente (art. 12, § 3º); e) a obtenção de prévia autorização judicial (art. 10, caput). (REIS, GONÇALVES, p. 509).

Mais recentemente, o “pacote anticrime” dentre outros aprimoramentos, ampliou a aplicação da figura do agente disfarçado para os ambientes virtuais, desde que atendido os requisitos citados, leia-se:

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

Trata-se de uma atividade de extremo risco para o policial que se presta a exercer tal papel, uma vez que o agente, ao ser infiltrar em alguma organização

criminoso, corre sérios risco a sua vida e de seus familiares, muito embora seja resguardado em lei alguns direitos, como a recusa em cessar a infiltração, os benefícios da proteção a testemunha, não ter sua identidade revelada e a preservação de suas informações pessoais (art. 14 da lei 12.850/13).

Cabe salientar, que o agente infiltrado assume o papel de um criminoso atuante no contexto em que lhe fora engajado na organização, sendo para tal, por diversas vezes, obrigado a cometer crimes que, em contexto diverso, certamente acarretaria penas privativas de liberdade, contudo, tendo em vista a peculiaridade com a qual lida tal profissional, antecipou-se o legislador em garantir que não haja punibilidade ao agente infiltrado que venha a cometer crimes no curso da investigação, inteligência do parágrafo único do artigo 13 da lei 12.850/13. De outra banda, acertado foi o legislador, quando da ressalva feita no caput do artigo 13 da mesma lei, quando estabelece a responsabilidade do agente por seus atos, quando verificados excessos no cumprimento da infiltração, assim, pontual é a leitura o dispositivo:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. **Não é punível**, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Como último apontamento, independentemente da teoria adotada para a justificativa da isenção da punibilidade do agente infiltrado, é necessário a verificação de alguns requisitos, o primeiramente, a atuação infiltrada deve ser autorizada por ordem judicial; secundamente, o infiltrado não pode induzir outem a cometer crime, pois cairia infalivelmente no flagrante preparado, e por último, os atos praticados devem ser resultantes de uma consequência necessária e indispensável para que se mantenha a identidade assumida pelo agente infiltrado, que em suas ações deve evitar extrapolar o absolutamente necessário. (ABDALA, 2014, p. 36 *apud* DANIEL, 2017).

3 CONCLUSÃO

Observa-se atualmente no cenário nacional o aumento exponencial do crime organizado, em grandes cidades como capitais dos Estados, “conglomerados”

dedicados aos crimes ficam suas raízes tão profundamente que passam a preencher os nichos deixados pela ineficácia da máquina pública.

O Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital-PCC, rapidamente infectam diversos Estados da Federação, fomentando e explorando a venda de drogas e o comércio de arma de fogo de forma incomparável, notadamente, os métodos empregados para o combate a esses grupos não estão surtindo efeito, embora seja gasto quantia significativa para tanto.

Diante desse cenário caótico, surge, dentre outras medidas tomadas, a figura do Agente Disfarçado, que vem no embalo das propostas do pacote anticrime e traz uma importante ferramenta para o combate ao tráfico de drogas e à venda de arma de fogo.

Muito embora pareça simples, esse método policial deve ser muito bem diferenciado da figura do Agente Infiltrado e da figura do Agente Provocador, sob pena de se incorrer em ilegalidades.

Primeiramente, cabe diferenciar, que a figura do Agente Disfarçado ocorre independentemente de autorização judicial, e pode ser empregado por qualquer agente policial que esteja em vestes civis e diante de uma situação de flagrância de tráfico de drogas ou de arma de fogo, o que não é o caso do Agente Infiltrado, que somente poderá acontecer após autorização judicial, desde que preenchidos requisitos específicos, dentre eles, a impossibilidade da obtenção da prova por outro meio hábil, e ainda, somente em determinados crimes, como organização criminosa, terrorismo, tráfico de drogas e outros.

Ainda cabe pontuar, que o Agente Disfarçado não é inserido na administração da Organização Criminosa, somente efetua a prisão em flagrante do traficante, de droga ou arma, desde que exista elementos de informação que indique a conduta criminosa preexistente, ao passo que o Agente Infiltrado se insere diretamente nas atividades criminosas, utilizando-se de um ardil para ludibriar os demais criminosos sobre a sua real identidade.

Conclui-se ainda, que o Agente Infiltrado não é uma exceção ao flagrante preparado, porque, para sua legalidade, indispensável é a existência de elementos preexistentes à ação policial e que indiquem a pretérita existência do delito. Disso, infere-se que o agente não irá influenciar à tomada de decisão do criminoso, pois já

existe elementos informativos mínimos à constatação da infração penal, agindo, portanto, de forma livre e consciente para cometer o crime.

Por fim, nesse pórtico, sedimenta-se o entendimento de que as figuras do agente disfarçado e do agente infiltrado, em nada se assemelham ao agente provocador, pois esse, necessita que o policial instigue o cometimento do crime, faça nascer o desejo de delinquir, e ao mesmo tempo, tome todas as precauções necessárias para que o resultado não se consuma, o que é ilegal e não admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4 REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **A escalada das facções criminosas desafia o próximo presidente do Brasil**. EL PAÍS, São Paulo. Edição de 30 de agosto de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/16/politica/1534446775_776752.html. Acesso em: 1 fev. 2020.

BBC. BRASIL. **Eleições 2018**: as propostas de todos os candidatos a presidente do Brasil. Edição de 17 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45215784>. Acesso: 1 fev. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL, **Projeto de lei nº 882 de 19 de fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219235>
3. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacote Anticrime Agora é Lei.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas corpus nº HC 81.020/SP.** Relator Ministro Felix Fischer, DJe 14/04/2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/#>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas corpus nº 323.883 – (2015/0113122-0):** Paciente: João Paulo do Nascimento Paciente: Emerson do Nascimento Decisão. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul Advogado: Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik Impetrante. 10/10/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506472665/habeas-corpus-hc-323883-rs-2015-0113122-0?ref=serp>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRETAS, Valéria. **Violência se combate com porrada, diz Jair Bolsonaro.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/violencia-se-combate-com-porrada-diz-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 8 fev. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Pedro; VASCONCELOS, Carla Carolina. **Súmulas criminais STF e STJ:** Organizadas e comentadas. 2. ed. Disponível em: <https://www.ebeji.com.br>. Acesso em: 15 fev. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JORNAL NACIONAL. **TSE conclui votação: Jair Bolsonaro teve pouco mais de 55% dos votos:** Adversário do PT, Fernando Haddad teve quase 45%. As abstenções somaram 21%; votos em branco, 2%; e nulos, 7%. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/29/tse-conclui-votacao-jair-bolsonaro-teve-pouco-mais-de-55-dos-votos.ghtml>. Acesso em: 8 fev. 2020.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LUIZ NETTO, Estácio; TENÓRIO, Pedro. **A introdução do agente policial disfarçado pelo Pacote Anticrime e suas consequências práticas**. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2020/01/agente-policial-disfarcado-pacote-anticrime-direito.html>. Acesso em: 12 fev. 2020.

MADEIRO, Carlos. **Propostas de Bolsonaro para segurança não dependem só dele; veja análise**. Disponível em: noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/29/bolsonaro-plano-seguranca-publica-governo-presidente-brasil.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 12 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORTIZ, Delis; VIVAS, Fernanda. **Bolsonaro decide revogar decreto que facilita porte de arma de fogo e edita outros três**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/25/bolsonaro-decide-revogar-decreto-que-facilita-porte-de-arma-de-fogo.ghtml>. Acesso em: 8 fev. 2020.

REGO, Sara Daniela Quintas Couto. **Do agente encoberto ao agente provocador: a fronteira entre a irresponsabilidade e a responsabilidade penal**. 2016. 52 f. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal). Universidade Católica Portuguesa. Porto. 2016. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21538/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_SaraRego.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.

SILVA, Daniel. **Técnica Especial de Investigação por meio do Agente Infiltrado**. Disponível em: <https://dvasconceloss.jusbrasil.com.br/artigos/454180567/tecnica-especial-de-investigacao-por-meio-do-agente-infiltrado>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches; LINS, Caroline de Assis e Silva Holmes. **A nova figura do agente disfarçado prevista na Lei 13.964/2019**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/12/27/nova-figura-agente-disfarcado-prevista-na-lei-13-9642019/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. e atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

VILARES, Fernanda Regina. **Ação controlada e criminalidade organizada: os controles necessários à atividade investigativa.** 2014. 231 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-19112015-164630/publico/ACAO_CONTROLADA_FERNANDA_REGINA_VILARES_integral.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.